



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL
REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Requerente: **UNIÃO**

Requerido: **JUÍZO DA VARA FEDERAL DE ALTAMIRA / PA**

Processo Originário: **Ação Civil Pública nº 002694-14.2014.4.01.3903**

A **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, representada pela Procuradoria Regional da União da 1ª Região, na forma estabelecida no art. 131 da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 73/93, por meios dos Advogados da União abaixo assinados, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 4º da Lei nº 8.437/1992, art. 12, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 1º da Lei nº 9.494/97, e no art. 322 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, oferecer

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

em face da decisão proferida pelo juízo da Vara Federal da Subseção Judiciária de Altamira / PA na Ação Civil Pública nº 002694-14.2014.4.01.3903, pelas razões que a seguir passa a expor.

I – DOS FATOS

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a ação civil pública (ACP) nº **2694-14.2014.4.01.3903 em face** da UNIÃO, da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI e da NORTE ENERGIA S.A.

Nesta ACP o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL objetiva a título de tutela antecipada as seguintes providências:



- A. Seja declarado o descumprimento, pelo empreendedor (Norte Energia S/A), do Termo de Compromisso pactuado com a FUNAI e Norte Energia para ações emergenciais, bem como da condicionante prevista no Parecer Técnico 21/FUNAI/BeloMonte/2009, referente à necessária estruturação do órgão indigenista para que pudesse ser implementada a obra da UHE Belo Monte;
- B. Seja determinado à FUNAI, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária, que comunique formalmente ao licenciador (IBAMA) o descumprimento da condicionante por parte do empreendedor;
- C. Seja declarado o descumprimento pelo Poder Público da condicionante prevista no Parecer Técnico 21 FUNAI/BeloMonte/2009, referente à necessária estruturação do órgão indigenista para que pudesse ser implementada a obra da UHE Belo Monte;
- D. Seja determinado à FUNAI, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária, que comunique formalmente ao licenciador (IBAMA) o descumprimento da condicionante por parte do Poder Público;
- E. Seja determinado aos requeridos que apresentem, no prazo de 30 dias, um Plano de Ação referente à reestruturação da FUNAI, bem como que inicie integralmente a sua implantação no prazo de 60 dias, sob pena de suspensão compulsória das licenças ambientais. O Plano de Ação deverá conter, no mínimo, as respectivas responsabilidades de prazos: (i) definição sobre locação de sede provisória para a FUNAI em Altamira, (ii) definição do imóvel para abrigar a sede definitiva da FUNAI em Altamira considerando o vínculo histórico que os índios guardam com o imóvel atual e a proximidade do rio Xingu, (iii) cronograma de construção da sede definitiva da FUNAI em Altamira, (iv) Relatório detalhado sobre a demanda de servidores a serem lotados na FUNAI em Altamira e em Brasília para que o órgão indigenista esteja capacitado para atuar na região da UHE Belo Monte, (v) relatório e cronograma para adequação da dotação orçamentária da FUNAI em Altamira, (vi)



Termo de Compromisso a ser celebrado entre a FUNAI e a Norte Energia ou outro instrumento apto a fazer cumprir o disposto no Parecer Técnico nº 21 FUNAI/BeloMonte/2009 para contribuir para a melhoria da estrutura da FUNAI, (vii) cronograma para a realização de concurso público para a contratação de servidores efetivos para atuar na FUNAI, (viii) edital de convocação de processo seletivo simplificado, para contratação pela FUNAI de no mínimo 34 servidores para atuar em Altamira, com recursos repassados pelo empreendedor;

- F. Seja vedado à FUNAI anuir com nova licença ao empreendimento da UHE Belo Monte, enquanto não estiver demonstrado o cumprimento da condicionante prevista no Parecer Técnico nº 21 FUNAI/BeloMonte/2009 referente à necessária estruturação do órgão indigenista para que pudesse ser implementada a hidrelétrica de Belo Monte, através da conclusão do Plano de Ação apresentado, com a entrega da nova sede da FUNAI em Altamira e com a contratação dos servidores públicos efetivos pelo Poder Público.

Da leitura dos extensos pedidos deduzidos pelo Ministério Público Federal fica bem claro que o **objeto da ACP** supra referida é o **cumprimento específico de uma das condicionantes do empreendimento Usina Hidroelétrica de Belo Monte, qual seja ele, a reestruturação da FUNAI, com a construção de uma nova sede para o órgão indigenista em Altamira.**

O MPF alega, em síntese, que as obrigações fixadas no Termo de Compromisso pactuado entre a FUNAI e a Norte Energia S.A. não teriam sido cumpridas, tendo se curvado à recusa do empreendedor de renovar o referido termo compromissório, cuja vigência se exauriu em setembro de 2012. Afirma, ainda, que o Poder Público não teria cumprido as obrigações de sua responsabilidade, porque não foi realizado concurso público, e nenhum servidor foi contratado.

O Juízo da Vara Federal de Altamira / PA deferiu parcialmente, em 27 de janeiro de 2015, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo *Parquet* Federal, nos seguintes termos:



“Ante o exposto, a partir da análise do quadro fático e considerando a insuficiência das ações até agora empreendidas pelos requisitos para a efetiva estruturação da FUNAI, DEFIRO em parte o pedido de antecipação de tutela antecipada para determinar que os requeridos FUNAI, UNIÃO E NORTE ENERGIA S/A, apresentem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação da presente decisão, em cumprimento à condicionante prevista no Parecer Técnico 21/FUNAI/BELO MONTE/2009, plano de ação referente à reestruturação da FUNAI contemplando minimamente e de maneira objetiva, clara e precisa os seguintes pontos:

- a) definição do imóvel para abrigar a sede definitiva da FUNAI em Altamira, que deverá considerar o vínculo histórico que os indígenas possuem com o imóvel atual e com a proximidade do rio Xingu (UNIAO e FUNAI);*
- b) cronograma detalhado para as obras da construção da nova sede (NORTE ENERGIA);*
- c) relatório detalhado apresentado pela FUNAI quanto a demanda de servidores a serem lotados na unidade de Altamira (CR, CTLs e FPEMX) e em Brasília (CGLIC e DPT) para que o órgão possa atuar eficientemente na região, levando em consideração as análises já realizadas pela Coordenação Regional (FUNAI);*
- d) relatório e cronograma para adequação da dotação orçamentária da FUNAI em Altamira, de modo a garantir sua capacidade de ação (UNIAO e FUNAI);*
- e) termo de compromisso ou instrumento similar celebrado entre FUNAI e a NORTE ENERGIA com o detalhamento de ações destinadas a efetivar melhoria da estrutura da FUNAI (contemplando apoio material e contratação temporária de profissionais) para atuar (i) em face da demanda excepcional trazida pelo empreendimento a região e (ii) na gestão e controle ambiental e territorial da região juntamente com outros órgãos no acompanhamento das ações referentes ao licenciamento do empreendimento (FUNAI e NORTE ENERGIA);*
- f) cronograma prevendo a realização de concurso público para contratação de servidores públicos para atuarem na FUNAI em Altamira e na COLIC e DPT/BRS, diretamente vinculados ao processo de licenciamento da UHE Belo Monte (FUNAI e UNIÃO).*



Fixado o prazo de 60 (sessenta dias) para apresentação do plano, fica estabelecida a multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada dos requeridos por seus respectivos inadimplementos.

Considerando o caráter genérico e amplo das ações previstas no Parecer Técnico 21/FUNAI/BeloMonte2009 indefiro, por ora, os pedidos de declaração de descumprimento pelo Poder Público e pelo empreendedor, sem prejuízo de sua análise em outro momento processual.

*Após a apresentação do referido plano, intime-se o Ministério Público Federal. Em seguida, façam-me os autos conclusos **COM PRIORIDADE.***

Citem-se os requeridos". (Grifou-se)

Não obstante as partes demandadas no processo originário estarem atuando de maneira absolutamente diligente no sentido de implementar as determinações contidas na decisão (muitas delas integralmente cumpridas), o MPF apresentou petição alegando o descumprimento da decisão supra transcrita.

É de suma relevância transcrever o pedido trazido pela ilustre representante do Ministério Público Federal (fls. 374), *in verbis*:

"(...) O Ministério Público Federal requer a Vossa Excelência a imposição da multa prevista para o descumprimento já evidenciado e a readequação da sanção por descumprimento para que seja apta à satisfação da tutela deferida, consistente em um plano de ação para o fortalecimento da FUNAI para fazer frente aos impactos da UHE Belo Monte".

Destaca-se, desde já, que a representante do MPF não requereu medida judicial no sentido de suspender a Licença de Operação da UHE Belo Monte, se limitando a pedir ao juízo a readequação da sanção anteriormente deferida.

A juíza federal de piso acatou integralmente os argumentos ministeriais e deferiu, em 11 de janeiro de 2016, decisão extremamente grave e desproporcional, suspendendo os efeitos da Licença de Operação da UHE Belo Monte, conforme se verifica a seguir:



“Com tais considerações, com fundamento no princípio da precaução, defiro o pedido de readequação da sanção por descumprimento da medida liminar para determinar a suspensão dos efeitos da Licença de Operação da UHE Belo Monte até a satisfação da obrigação condicionante referente à reestruturação da FUNAI, de modo a garantir as condições necessárias ao acompanhamento da implementação das demais medidas e condicionantes relacionadas ao componente indígena, bem como a validade da análise prévia à concessão da licença ora suspensa.

Intime-se o IBAMA da presente decisão, o qual deverá proceder, no prazo de 5 dias, à suspensão dos efeitos da Licença de Operação da UHE Belo Monte, bem como adotar as cautelas necessárias a evitar possíveis prejuízos relacionadas ao cumprimento da suspensão ora deferida”. (Grifou-se)

A presente situação posta nos autos de origem é da existência de decisão judicial como uma sanção por suposto descumprimento de decisão liminar, determinou a mais drástica das medidas, qual seja, a **suspensão dos efeitos da Licença de Operação da UHE Belo Monte**, gerando **grave lesão ao interesse público lato sensu** e, especificamente, à ordem pública administrativa e à economia pública.

Desta maneira, estando presentes os requisitos necessários ao manejo da Suspensão de Liminar / Antecipação de Tutela previstos na Lei nº 8.437/92 e na Lei 7.347/85, a União apresenta o presente pedido, requerendo, desde já, a suspensão da execução da liminar deferida pelo juízo de Altamira.

II - DA URGÊNCIA NA CONCESSÃO DA MEDIDA – RISCOS SOCIOAMBIENTAIS GRAVES DECORRENTES DA SUSPENSÃO / ANULAÇÃO DA LICENÇA DE OPERAÇÃO.

Inicialmente, deve-se deixar claro que a decisão proferida na Ação Civil Pública nº 002694-14.2014.4.01.3903 impacta diretamente nos interesses da UNIÃO, seja no campo da produção de energia elétrica e o incremento da oferta ao Sistema Interligado Nacional, seja no campo ambiental, uma vez que sua manutenção, como lançada, tem o potencial de gerar grave dano socioambiental na região.

Vejamos.



A Licença de Operação nº 1.317/2015 foi emitida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA à Usina Hidrelétrica – UHE Belo Monte, cuja concessão é de titularidade da Norte Energia S.A.

Referida Licença de Operação, como é de conhecimento, tem validade de 6 (seis) anos e autoriza a operação do empreendimento como um todo, o que compreende o enchimento dos reservatórios Xingu e Intermediário, a entrada em operação das duas barragens, a formação das áreas de preservação permanente do projeto e a execução de uma série de ações de caráter socioambiental, pertinentes à fase de operação do projeto.

Tais ações de caráter socioambiental estão delineadas nas 34 (trinta e quatro) condicionantes específicas, inseridas em tal licença, cuja execução foi iniciada imediatamente após emitido o ato administrativo em comento.

Na decisão proferida na ACP 002694-14.2014.4.01.3903, suspendendo os efeitos de ato administrativo legítimo do IBAMA, não se avaliou os prejuízos e todas as ações e atividades que serão paralisadas, bem como os prejuízos que poderão advir, em razão da suspensão dos efeitos da Licença de Operação nº 1.317/2015.

Vejamos os inúmeros prejuízos que podem advir da decisão, demonstrando a urgência na imediata suspensão da mesma.

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, através do **MEM. 02001.000707/2016-15 CHENE/IBAMA** (em anexo) traz detalhada análise sobre os riscos para o meio ambiente com a suspensão / anulação das Licenças Ambientais concedidas.

Consoante trata o memorando citado, “*no caso de anulação da Licença de Instalação nº 795/2011 e Licença de Operação nº 1317/2015 (em anexo) referentes à UHE Belo Monte, entendemos que o empreendedor não terá mais obrigações de cumprir as condicionantes ambientais das referidas licenças. Tal fato tornaria sem efeitos os mecanismos de comando, controle, monitoramento, mitigação e compensação de impactos ambientais, estabelecidos no licenciamento ambiental da UHE Belo Monte, incluindo a*



execução do Projeto Básico Ambiental (PBA) e os mais de 100 planos, programas e projetos associados ao PBA” (grifou-se).

Ou seja, não obstante o documento técnico fale em anulação da licença, é evidente que o mesmo raciocínio ali realizado se aplica para o caso de suspensão da Licença de Operação da UHE Belo Monte, uma vez que enquanto perdurar a suspensão os seus efeitos deletérios estarão ocorrendo.

O IBAMA continua sua manifestação dispondo sobre os principais programas ou medidas de mitigação de impacto que serão impactados com a decisão, *in verbis*:

***“Todos os planos, programas e projetos ambientais seriam prejudicados, bem como ações de mitigação, pagamento de compensação e execução das condicionantes estabelecidas nas licenças. Tendo em vista que a Ação Civil Pública relaciona-se aos impactos gerados sobre os modos de vida das populações indígenas, tema correlato ao meio socioeconômico, destacamos os seguintes planos: (i) Plano de Atendimento à População Atingida, que inclui o tratamento dos impactos socioeconômicos do empreendimento, como indenização e relocação de população atingida; projetos de reparação social por impactos sofridos e; projeto de recomposição da infraestrutura urbana e de saneamento na região de inserção do empreendimento; (ii) Plano de Saúde Pública – no qual se executa o monitoramento de doenças epidemiológicas e o Plano de Ação do Controle da Malária; (iii) o próprio PBA-CI seria prejudicado. Além disso, a interrupção dos monitoramentos físicos, biológicos e socioeconômicos traria grave prejuízo ao acompanhamento dos impactos ambientais, uma vez que geraria lacunas na série de dados temporais, o que é o pior cenário para a análise dos efeitos na região a médio e longo prazos”.* (grifou-se)**

Perceba Excelência, que a manutenção da liminar deferida pelo juízo *a quo* tem potencial nefasto em relação ao meio ambiente e ao próprio interesse dos indígenas envolvidos no caso, prejudicando diretamente o efetivo cumprimento de todas as condicionantes ambientais, prejudicando mecanismos de controle, monitoramento, mitigação e compensação de impactos ambientais da UHE Belo Monte.



As atividades ligadas ao manejo de fauna e ictiofauna seriam suspensas, incluindo os monitoramentos, resgate, transposição de peixes, destinação científica dos exemplares coletados, entre outras atividades, como o apoio ao Plano de Ação Nacional para Conservação das Espécies Endêmicas Ameaçadas de Extinção da Fauna da Região do Baixo e Médio Xingu.

Além disso, estariam suspensas as ações de controle e monitoramento de processos erosivos e as atividades de recuperação de áreas degradadas. Cessaria a coleta de dados sobre todos os temas deste meio (qualidade da água, lençol freático, climatologia, entre outros), gerando prejuízos para a gestão ambiental do projeto. Cabe destacar que, iniciado o processo erosivo, a sua contenção demanda vultosa aplicação financeira, situação que pode impactar no equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, sendo a UNIÃO instada pelo concessionário a indenizar os custos adicionais para a correção do processo erosivo.

Somente com base nos argumentos supra expostos, já fica evidenciada a urgência da Requerente em ver a decisão liminar suspensa. A juíza federal *a quo*, ao decidir a liminar, não tinha conhecimento dos seus impactos, sendo fundamental que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ciente das informações acima deduzidas, suspenda a decisão e impeça os severos danos ao meio ambiente acima apontados.

Além dos danos ambientais acima narrados, a suspensão da LO tem o condão de trazer sérios danos sociais à região da UHE Belo Monte, uma vez que ainda restam centenas (40 na área rural e 407 na área urbana) de famílias a serem alocadas em residências definitivas; seria interrompida a operação do sistema de transposição de embarcações, única forma atualmente de se manter a navegação entre a população do Trecho de Vazão Reduzida (TVR) e Altamira; além de interrompido projetos de infraestrutura de equipamentos sociais (saúde, educação e segurança pública) e de saneamento (ETEs, ETAs e aterros sanitários) aos municípios de Altamira e Vitória do Xingu.

Cabe salientar ainda que a decisão judicial que suspendeu a licença de operação da UHE Belo Monte tem aptidão para, em último caso, interromper o enchimento do reservatório intermediário da usina ou mesmo promover o esvaziamento dos reservatórios.



Com a emissão da Licença de Operação, em 24.11.2015, iniciou-se o enchimento do *reservatório Xingu*, o qual já foi concluído e, atualmente, encontra-se em andamento o enchimento do *Canal de Derivação* e do *reservatório Intermediário*.

O Reservatório Intermediário (RI) teve o enchimento iniciado em 12/12/2015, cuja estimativa de enchimento total é de 60 dias. Com a manutenção da liminar, pode-se entender que deverá haver a **interrupção do enchimento do reservatório**, situação esta que tem o potencial de trazer consequências negativas extremas para o meio ambiente, como a formação de processo erosivo nas bacias e impactos sobre a qualidade da água retida que, ao ser lançada em cursos d'água, pode prejudicá-los.

A única forma de obstar a continuidade do enchimento do Canal de Derivação e do reservatório Intermediário será por meio da **abertura das comportas da barragem do sítio Pimental e do esvaziamento do reservatório Xingu**.

Ocorre que o reservatório Xingu encontra-se formado, de modo que as áreas que excedem a calha do rio estão encharcadas. Assim, o esvaziamento poderá acarretar as seguintes consequências:

- Formação de brejos com poças de água, que se decompõem e serão ambientes próprios para a proliferação de vetores de doenças, que poderão afetar as terras indígenas ali próximas e o Município de Altamira;
- Rápida rebrota de vegetação que, com o retorno da inundação, será decomposta, prejudicando então a qualidade das águas;
- As áreas já liberadas de ocupação atrairão a reocupação, havendo novas dificuldades para desocupá-las, se fazendo necessária a propositura de novas ações de reintegração de posse; e
- Retorno da fauna, exigindo a retomada de todos os trabalhos de resgate já realizados, implicando risco aos animais. E, a jusante, retorno da ictiofauna, em razão do aumento da vazão, o que exigirá, também, ações de resgate, quando retomado o enchimento.



Pontue-se, ainda, que em função das características de enchimento lento e baixa renovação de suas águas, a sua paralisação provocará a deterioração da qualidade da água já desviada para o reservatório Intermediário, podendo causar condições anóxicas (falta de oxigênio) e mortandade de peixes, além do florescimento de algas tóxicas (cianofíceas) e proliferação de vetores de doenças.

Desta feita é clara a urgência da UNIÃO no deferimento do pedido de suspensão requerido neste processo, evitando que haja a interrupção de fase crucial ao empreendimento, interrupção esta que tem potencial para causar sérios danos ao meio ambiente, a toda a população relacionada ao empreendimento, à própria população indígena, à produção energética nacional e ao interesse público primário, motivo pelo qual a União requer, desde já, que seja conferido ao pedido efeito suspensivo liminar, nos termos do artigo 4º, §7º da Lei n.º 8.437/92.

III - DO CABIMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO

O presente pedido de suspensão de liminar tem seu fundamento legal no art. 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, *in verbis*:

Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

E, também, no artigo 12, §1º da Lei 7.347/85:

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

§ 1º A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação do ato.



Assim, sendo inegável a natureza de pessoa jurídica de direito público da União e a competência do Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região para suspender a liminar concedida em Ação Civil Pública por Juiz Federal de Vara da Subseção Judiciária de Altamira, passa-se a demonstrar a presença dos demais pressupostos ensejadores da medida excepcional pleiteada, quais sejam, o manifesto interesse público e a lesão à ordem administrativa e à economia pública.

IV - DOS PRESSUPOSTOS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO

No caso presente, é inegável a presença dos pressupostos autorizadores da suspensão de liminar, a teor do que dispõem o artigo 4º da Lei n.º 8.437/1992 e o artigo 12, §1º da Lei 7.347/85. A decisão liminar deferida tem aptidão para causar grave lesão à ordem administrativa e econômica, provocando danos irreparáveis de proporções imensuráveis a todo sistema elétrico e, por conseqüência, atingir de forma significativa o desenvolvimento econômico e social do País.

Além disso, a decisão como colocada tem o potencial de criar graves danos sociais e ambientais na região da UHE, gerando severos prejuízos para a região e para o país, afetando programas socioambientais já em andamento, prejudicando toda a massa populacional envolvida, direta ou indiretamente, com a UHE Belo Monte.

Com vistas a impedir lesão dessa natureza, a jurisprudência mansa e pacífica dessa Egrégia Corte tem sido no sentido de suspender a execução de sentença ou liminar que possa causar grave lesão à ordem econômica, conforme se observa dos seguintes excertos de relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal DR. JIRAIR ARAM MEGUERIAN, a seguir transcritos:

Processo: AGSS 2006.01.00.002651-0/DF; AGRADO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL Publicação: 18/12/2009 e-DJF1 p.168 Data da Decisão: 03/12/2009
Decisão: A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.
Ementa: AGRADO. SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR. SUSPENSÃO DA LICENÇA DE OPERAÇÃO DE EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO E CANCELAMENTO DE SUA INAUGURAÇÃO.



I - O Distrito Federal, por ser sede do governo federal e dos principais órgãos e entidades da administração direta e indireta dos três poderes, não pode ficar à mercê das suscetibilidades climáticas ou de problemas técnicos que interrompem o fornecimento de energia elétrica.

II - Por ser sede do governo federal, a garantia no fornecimento de água e energia elétrica é questão que envolve a própria segurança nacional, razão pela qual a construção do reservatório não pode ser deduzida em razão do interesse particular dos acionistas da Concessionária, mas interpretada como fator de relevante interesse público, a justificar a legitimidade da requerente para a formulação do pedido de suspensão.

III - Ao tempo do deferimento da medida liminar, a represa já se encontrava pronta para entrar em operação, pois o cancelamento da inauguração em nada mudaria essa situação fática, como também não seria o caso de se aplicar, à espécie, o princípio da precaução, tendo em vista que, como já dito, a obra estava em fase de conclusão.

IV - Agravo a que se nega provimento

Processo: AGSS 2007.01.00.032982-8/MG; AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL Publicação: 18/12/2009 e-DJF1 p.170 Data da Decisão: 03/12/2009 Decisão: A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.

Ementa: AGRAVO. SUSPENSÃO DE MEDIDA ANTECIPATÓRIA DA TUTELA. INTERDIÇÃO DE TRECHO DE RODOVIA FEDERAL ATÉ QUE ESTEJA EM CONDIÇÕES DE TRAFEGABILIDADE E SEGURANÇA. NÃO PROVIMENTO.

I - Decisão do Juízo de primeiro grau que determinou a interdição de trecho de rodovia federal, até que sejam efetuados os reparos necessários para garantir a trafegabilidade e segurança.

II - Não compete ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito administrativo, mas tão somente realizar o exame do ato administrativo quanto aos aspectos da legalidade e da moralidade, pois cabe à Administração Pública, com base nos critérios de conveniência e oportunidade, decidir sobre a viabilidade da interdição da rodovia.

III - Ao determinar a interdição do trecho da rodovia federal, a decisão de primeiro grau viola o princípio da harmonia e independência dos Poderes, causando grave lesão á ordem pública, em sua acepção administrativa.

IV - Agravo a que se nega provimento.

Processo: AGRSLT 2008.01.00.065602-4/RO; AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSAO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL Publicação: 02/10/2009 e-DJF1 p.54 Data da Decisão: 17/09/2009 Decisão: "A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."



Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DE LICENÇA PARCIAL DE INSTALAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

I - Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade, e, em princípio, observo que não foi demonstrada nenhuma ilegalidade na licença parcial de instalação apta a suplantiar essa presunção.

II - Não se faz necessária a demonstração, com base em números, dados ou valores, para se verificar a presença de grave lesão à economia pública em razão da decisão de primeiro grau, pois essa lesão é evidente e salta aos olhos, quando é de conhecimento geral a carência de energia elétrica porque passa o País em geral, e a região norte em particular.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

Em relação aos pressupostos para sua admissão, outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, senão o de que, no julgamento do requerimento de suspensão de liminar, medida excepcional de contracautela, não se examinam diretamente questões ligadas ao mérito da causa principal, mas tão-somente os pressupostos materiais ligados à grave lesão à ordem e à economia pública. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte trecho extraído de decisão monocrática proferida pelo Ilustre Ministro Edson Vidigal, analisando pedido de suspensão de segurança:

“A suspensão de liminar ou de segurança não possui natureza jurídica de recurso, não propiciando a devolução do conhecimento da matéria para eventual reforma. Sua análise deve se restringir à verificação dos pressupostos de cabimento, sem adentrar no efetivo exame do mérito da causa principal, cuja competência cabe tão-somente às instâncias ordinárias.

(...)

Assim, as alegações de erro de julgamento ou de procedimento, bem como eventual lesão à ordem jurídica, não de ser apreciadas nas vias recursais ordinária.”

SS 1500 / MT
Min. Edson Vidigal
DJ de 14.06.2005

“I - Consoante a legislação de regência e a jurisprudência deste Superior Tribunal e do col. Pretório Excelso, somente é cabível o pedido de suspensão quando a decisão proferida contra o Poder Público puder provocar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

II - Ademais, cumpre asseverar que o incidente suspensivo colocado à disposição do Poder Público possui cabimento



apenas em casos excepcionais, nos quais esteja comprovada de maneira inequívoca a grave lesão a algum dos bens tutelados pela legislação (v. g. Leis n. 8.437/1992 e n. 12.016/2009)". (STJ - AgRg na SS 2.723/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/08/2014, DJe 27/08/2014).

Desta forma, estando presentes os requisitos para o processamento e deferimento do pedido de suspensão ora formulado, bem como pelo fato de que a decisão partiu de premissa equivocada – descumprimento da decisão liminar deferida em janeiro de 2015 -, sendo substanciais os argumentos da União no processo de origem, é cabível o presente incidente, estando fartamente demonstrada a grave lesão aos interesses previstos na Lei 8.437/85.

V – JUÍZO MÍNIMO DE DELIBAÇÃO

V.1. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DEFINIDAS NA DECISÃO LIMINAR DE 27 DE JANEIRO DE 2015

Conforme se verifica na decisão que se busca suspender, a magistrada consignou que houve descumprimento da decisão anteriormente deferida, motivo pelo qual procedeu à readequação da sanção por descumprimento da medida liminar e determinou a suspensão dos efeitos da Licença de Operação da UHE Belo Monte.

Data Venia ao entendimento da juíza de piso, a mesma decidiu sem pleno conhecimento da situação fática atual e do cumprimento, pelos réus, das obrigações outrora fixadas.

Relevante relacionar os pontos principais da decisão liminar inicialmente deferida pelo juízo. São eles:

- a) definição do imóvel para abrigar a sede definitiva da FUNAI em Altamira, que deverá considerar o vínculo histórico que os indígenas possuem com o imóvel atual e com a proximidade do rio Xingu (UNIAO e FUNAI);
- b) cronograma detalhado para as obras da construção da nova sede (NORTE ENERGIA);



- c) relatório detalhado apresentado pela FUNAI quanto à demanda de servidores a serem lotados na unidade de Altamira (CR, CTLs e FPEMX) e em Brasília (CGLIC e DPT) para que o órgão possa atuar eficientemente na região, levando em consideração as análises já realizadas pela Coordenação Regional (FUNAI);
- d) relatório e cronograma para adequação da dotação orçamentária da FUNAI em Altamira, de modo a garantir sua capacidade de ação (UNIAO e FUNAI);
- e) termo de compromisso ou instrumento similar celebrado entre FUNAI e a NORTE ENERGIA com o detalhamento de ações destinadas a efetivar melhoria da estrutura da FUNAI (**contemplando apoio material e contratação temporária de profissionais**) para atuar (i) em face da demanda excepcional trazida pelo empreendimento a região e (ii) na gestão e controle ambiental e territorial da região juntamente com outros órgãos no acompanhamento das ações referentes ao licenciamento do empreendimento (FUNAI e NORTE ENERGIA);
- f) cronograma prevendo a realização de concurso público para contratação de servidores públicos para atuarem na FUNAI em Altamira e na COLIC e DPT/BRS, diretamente vinculados ao processo de licenciamento da UHE Belo Monte (FUNAI e UNIÃO).

Como se verá nos itens a seguir, as determinações supra transcritas foram cumpridas ou estão em processo de cumprimento pelos réus da ação civil pública originária, sendo absurdamente desproporcional a suspensão da licença de operação.

No que **toca à definição do imóvel para abrigar a sede definitiva da FUNAI em Altamira**, conforme se verifica dos documentos em anexo (Ofício nº 141/2015/DPDS/FUNAI-MJ e Ofício nº 1226/2015/DPDS/FUNAI-MJ) foi definido o imóvel, na cidade de Altamira, para a construção da sede do órgão indigenista.



Cabe destacar que as tratativas para a definição do imóvel contaram com intensa participação de indígenas, sendo o local aprovado pela unanimidade dos votantes.

Conforme consta do **Ofício nº 1226/2015/DPDS/FUNAI-MJ**, documento assinado pelo diretor da Diretoria de Promoção ao Desenvolvimento Sustentável da FUNAI, foi realizada consulta aos servidores da FUNAI e às lideranças indígenas sobre a aceitabilidade da localização do terreno definida a inexistência de óbice por parte da Fundação, sendo o mesmo aceito por unanimidade (44 votos a favor e 0 contra).

Salienta-se, ainda, que no mesmo documento consta manifestação expressa da FUNAI referente ao terreno proposto para a construção da sede da Coordenação Regional Centro Leste do Pará, **NÃO HAVENDO MAIS QUALQUER CONTROVÉRSIA OU OMISSÃO EM RELAÇÃO A ESTE PONTO.**

Foi definido **CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO DA CONSTRUÇÃO DO PRÉDIO DA FUNAI EM ALTAMIRA**, o qual vem sendo regularmente cumprido, cabendo trazer o mesmo aos autos para o conhecimento do ilustre julgador:

	Cronograma de Execução - FASES	Início	Término	
Etapas	Construção da Sede da Coordenação Regional da FUNAI em Altamira - Termo de Cooperação DS-C-0317/2015 - Cláusula Segunda - Item I - alínea c	novembro-15	maio-17	Etapas
1	Seleção do terreno pela Norte Energia	novembro-15	novembro-15	1
1.1	Formalização da FUNAI com relação ao terreno - Cláusula Terceira - Item I - alínea b	novembro-15	novembro-15	1.1
1.2	Aprovação do Terreno pela FUNAI	novembro-15	novembro-15	1.2
2	Contratação do Projeto Básico pela Norte Energia	novembro-15	dezembro-15	2
2.1	Elaboração do Projeto Básico pela Norte Energia	dezembro-15	janeiro-16	2.1
2.2	Aprovação do Projeto Básico pela FUNAI - Cláusula Terceira - Item I - alínea b	janeiro-16	fevereiro-16	2.2
2.3	Apresentação de Contra proposta da Norte Energia	fevereiro-16	março-16	2.3
3	Contratação do Projeto Executivo pela Norte Energia	março-16	abril-16	3
3.1	Elaboração do Projeto Executivo pela Norte Energia	abril-16	maio-16	3.1



3.2	Aprovação do Projeto Executivo pela FUNAI - Cláusula Terceira - Item I - alínea b	maio-16	junho-16	3.2
3.3	Apresentação de Contra proposta da Norte Energia	junho-16	julho-16	3.3
4	Contratação das Obras de construção da Sede da Coordenação Regional da FUNAI em Altamira	julho-16	agosto-16	4
4.1	Construção da Sede da Coordenação Regional da FUNAI em Altamira	agosto-16	janeiro-17	4.1
4.2	Aquisição dos equipamentos da Sede da Coordenação Regional da FUNAI em Altamira	agosto-16	outubro-16	4.2
4.3	Notificação à FUNAI da conclusão da Sede da Coordenação Regional da FUNAI em Altamira	janeiro-17	janeiro-17	4.3
4.4	Vistoria da FUNAI na Sede da Coordenação Regional da FUNAI em Altamira	janeiro-17	janeiro-17	4.4
4.5	Manifestação da FUNAI a respeito da obra concluída	janeiro-17	fevereiro-17	4.5
4.6	Atendimento ou Negativa referente a novas exigências	fevereiro-17	março-17	4.6
5	Instalação dos equipamentos da Sede da Coordenação Regional da FUNAI em Altamira	março-17	abril-17	5
5.1	Vistoria Final da FUNAI na Sede da Coordenação Regional da FUNAI em Altamira	abril-17	abril-17	5.1
5.2	Manifestação da FUNAI a respeito da obra concluída e equipada	maio-17	maio-17	5.2
6	Emissão do Termo de Entrega pela Norte Energia e envio à FUNAI	maio-17	maio-17	6

Desta forma fica comprovado que **NÃO HÁ OMISSÃO POR PARTE DA UNIÃO E DOS DEMAIS RÉUS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA NO QUE TOCA À DEFINIÇÃO DO IMÓVEL E AO CRONOGRAMA DE SUA CONSTRUÇÃO** .

No que se refere à celebração de Termo de compromisso ou instrumento similar celebrado entre FUNAI e a NORTE ENERGIA com o detalhamento de ações destinadas a efetivar melhoria da estrutura da FUNAI, foram celebrados, em 12 de novembro de 2015, 02 (dois) Termos de Cooperação entre as partes.

O primeiro deles tem como objeto a garantia de estrita observância das obrigações previstas do Componente Indígena (CI) do Licenciamento Ambiental da UHE Belo Monte. Neste documento constam detalhadamente diversas obrigações para a Norte Energia S.A. e para a FUNAI visando à adoção de medidas para melhoria da estrutura e das atividades da fundação, havendo, ainda, o detalhamento das ações específicas do PBA-CI, trazendo diversas obrigações para a Norte Energia S.A.



O segundo termo de cooperação trata de ações específicas a cargo da Norte Energia S.A. com o fito de **estruturar a FUNAI para o desempenho de sua missão institucional**, estando previsto, a título de exemplo, na Cláusula Segunda, a **obrigação da Norte Energia S.A.** “contratar profissionais, pelo período de 24 meses, para atuarem nas equipes técnicas de monitoramento das terras indígenas do Médio Xingu, sob a influência da UHE Belo Monte, a serem alocados nas unidades de Proteção Territorial e demais atividades que a FUNAI julgar pertinentes, voltadas à proteção territorial”, “entregar as 11 (onze) unidades de Proteção Territorial, devidamente equipadas conforme especificado no PLANO DE TRABALHO anexo a este TERMO, e prontas para uso imediato pela FUNAI”, entre várias outras obrigações constantes do documento.

Desta forma, percebe-se facilmente que esta obrigação está devidamente cumprida, cabendo informar ainda que ambos os termos foram devidamente publicados no Diário Oficial da União do dia 29 de dezembro de 2015 (inteiro teor em anexo), conforme se verifica a seguir:

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
EXTRATOS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

Termo de Cooperação nº 02/2015. Partícipes: Fundação Nacional do Índio - FUNAI inscrita no CNPJ nº 00.059.311/0001-26, representada por seu Presidente, João Pedro Gonçalves da Costa, CPF 041.161.782-68 e a Norte Energia S.A. CNPJ 12.300.288/0001-07, representada por seu Diretor Presidente Dullio Diniz de Figueiredo, CPF 271.635.207-00. Objeto: Estabelecer o cumprimento de obrigações previstas no Componente Indígena do Licenciamento Ambiental da Usina Hidrelétrica de Belo Monte - UHE Belo Monte e outros compromisso. As obrigações estabelecidas por meio deste Termo de Cooperação não limitam ou substituem as prerrogativas legalmente atribuídas ao órgão competente para a condução do licenciamento ambiental da UHE de Belo Monte. O presente compromisso não abrange eventuais impactos socioambientais causados pela implementação das obrigações aqui determinadas ou outras situações supervenientes.

Do valor: A Norte Energia compromete-se a depositar, a título de contrapartida socioambiental, na conta da Renda do Patrimônio Indígena, o montante de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), em 4 (quatro) parcelas de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

Da Vigência: O presente Termo de Cooperação vigorará por 5 (cinco) anos, a contar da data de sua publicação.
Data de Assinatura: 12 de novembro de 2015.

Termo de Cooperação nº 03/2015. Partícipes: Fundação Nacional do Índio - FUNAI inscrita no CNPJ nº 00.059.311/0001-26, representada por seu Presidente, João Pedro Gonçalves da Costa, CPF 041.161.782-68 e a Norte Energia S.A. CNPJ 12.300.288/0001-07, representada por seu Diretor Presidente Dullio Diniz de Figueiredo, CPF 271.635.207-00. Objeto: Cumprimento de ações destinadas a proteção territorial das terras indígenas do Médio Xingu, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, ou até a conclusão das obrigações previstas, em substituição ao Plano de Proteção Territorial da UHE Belo Monte anteriormente estabelecido no processo de licenciamento ambiental da UHE Belo Monte.

Dos Custos: Os recursos financeiros necessários ao pagamento de custos para a execução das atividades previstas neste Termo, serão de responsabilidade da Norte Energia, no limite de suas obrigações definidas no processo de licenciamento ambiental da UHE Belo Monte, ressalvados os custos que são de responsabilidade da FUNAI.

Da Vigência: O presente Termo de Cooperação entra em vigor na data de sua publicação, de responsabilidade da FUNAI, estendendo-se sua vigência por um período de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir do início da operação do Centro de Monitoramento Remoto e da operação de cada Unidade de Proteção Territorial.
Data de Assinatura: 12 de novembro de 2015.

Além da pactuação dos Termos de Cooperação acima mencionados e a sua publicação, segue tabela comprovando atos concretos realizados para implementar as obrigações deles derivados:



Lista de empresas contratadas referentes ao PBA-CI (Termo de Cooperação DS-C-0317/2015) - UHE BELO MONTE			
Empresa	Data de Assinatura	Vigência	Escopo
Ferreira Rocha - Gestão de Projetos Sustentáveis	Contrato assinado em 26/10/2015	Vigência Global = 27 meses; Execução = 24 meses.	Contratação de empresa especializada em Gerenciamento de Projetos para continuidade das atividades do Plano de Gestão do Componente Indígena (PBA-CI).
Grupo UnyLeya	Contrato assinado em 03/11/2015	Vigência Global = 27 meses; Execução = 24 meses.	Contratação de serviços especializados para dar continuidade nas ações dos programas de fortalecimento institucional, programa integrado de saúde indígena, educação escolar indígena, patrimônio cultural material e imaterial, gestão territorial indígena e supervisão ambiental, referentes ao Plano Básico Ambiental – Componente Indígena (PBA-CI) da UHE Belo Monte, nas Terras Indígenas Arara, Kararaô, Cachoeira Seca, Xipaya, Kuruaya, Apyterewa, Tricheira Bacajá e Indígenas Citadinos.
Vertihc Consultoria e Participações	Contrato assinado em 20/01/2016 (Ordem de Serviço de 16/11/15)	Vigência Global = 27 meses; Execução = 24 meses.	Contratação de serviços especializados para dar continuidade nas ações dos Programas de Fortalecimento Institucional, Programa Integrado de Saúde Indígena, Programa de Educação Escolar Indígena, Programa de Patrimônio Cultural Material e Imaterial e Programa de Gestão Territorial Indígena, referentes ao Plano Básico Ambiental – Componente Indígena (PBA-CI) da UHE Belo Monte, nas Terras Indígenas Arara da Volta Grande do Xingu, Paquiçamba e Área Indígena Juruna do KM 17.
Vertihc Consultoria e Participações	21/01/2016	Vigência Global = 27 meses; Execução = 24 meses.	Contratação de serviços especializados para dar continuidade nas ações dos Programas de Comunicação Indígena e Comunicação para não Indígenas, referentes ao Plano Básico Ambiental – Componente Indígena (PBA-CI) da UHE Belo Monte, a ser desenvolvido junto aos povos indígenas do Médio Xingu contemplados pelas ações do PBA-CI.
Fundação Ipiranga	Ordem de Serviço de 18/10/2015	Vigência Global = 27 meses; Execução = 24 meses.	Contratação de serviços especializados para continuidade da execução dos Programas de Fortalecimento Institucional, Programa Integrado de Saúde Indígena, Programa de Educação Escolar Indígena, Programa de Patrimônio Cultural Material e Imaterial e Programa de Gestão Territorial Indígena, referentes ao Plano Básico Ambiental – Componente Indígena (PBA-CI) da UHE Belo Monte, nas Terras Indígenas Koatinemo e Araweté Igarapé Ipixuna.
Criativa Consultoria	Contrato assinado em 31/10/2015	Vigência Global = 14 meses; Execução = 12	Contratação de serviços de consultoria que consiste em assistência, desenvolvimento, monitoramento e



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

	(Ordem de Serviço de 14/10/2015)	meses.	acompanhamento dos projetos de subsistência e de geração de renda para as aldeias da Terra Indígena Bacajá, projetos referentes ao Programa de Atividades produtivas – PBA-CI,
DB Cavalli	Contrato assinado em 28/10/2015 (Ordem de Serviço de 13/10/2015)	Vigência Global = 14 meses; Execução = 12 meses.	Contratação de serviços de assistência, desenvolvimento, monitoramento e acompanhamento dos projetos de subsistência e de geração de renda para as aldeias das Terras Indígenas Xipaya e Kuruaya – Programa de Atividades Produtivas – PBA-CI.
DB Cavalli	Ordem de Serviço de 10/11/2015	Vigência Global = 14 meses; Execução = 12 meses.	Contratação de serviços em assistência, desenvolvimento, monitoramento e acompanhamento dos projetos de subsistência e de geração de renda para as aldeias das Terras Indígenas Araweté Igarapé Ipixuna, Apyterewa, Koatinemo, Kararaô, Arara e Cachoeira Seca – Programa de Atividades Produtivas – PBA-CI
Norte Energia	Junho de 2015	Primarizado (indeterminado)	Contratação de serviços em assistência, desenvolvimento, monitoramento e acompanhamento dos projetos de subsistência e de geração de renda para as aldeias das Terras Indígenas Paquiçamba, Arara da Volta Grande do Xingu e Área Indígena Juruna do KM17.
Norte Energia	Junho de 2015	Primarizado (indeterminado)	Contratação de serviços para execução, desenvolvimento, monitoramento e acompanhamento dos projetos do Programa de Supervisão Ambiental nas as aldeias das Terras Indígenas Paquiçamba, Arara da Volta Grande do Xingu e Comunidade Indígena Ribeirinha não Aldeada da ADA.
Lista de empresas contratadas para ações do Plano de Proteção (Termo de Cooperação DS-C-0316/2015) - UHE BELO MONTE			
DB Cavalli	Contrato assinado em 25/11/2015	Vigência Global = 26 meses; Execução = 24 meses.	Contratação de serviços especializados em locação de mão de obra especializada e operacional (total de 72 profissionais), para cumprimento das obrigações estabelecidas no Plano de Proteção das Terras Indígenas do Médio Xingu.
Hex Informática	Contrato assinado em 25/11/2015	Vigência Global = 27 meses; Execução = 24 meses.	Contratação de serviços especializados para implantação e operação de um Centro de Monitoramento Remoto nas estruturas da FUNAI em Brasília/DF e Altamira/PA em atendimento ao Plano de Fiscalização e Vigilância das Terras Indígenas, de acordo com as obrigações estabelecidas no Plano de Proteção das Terras Indígenas do Médio Xingu.

Além disso, seguem em anexo comprovantes da efetiva celebração de diversos contratos, todos com o objetivo de dar concretude aos



Termos de Cooperação assinados e promover a efetiva reestruturação da FUNAI em Altamira.

No que toca à realização de **CONCURSO PÚBLICO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES EFETIVOS PARA OS QUADROS DA FUNAI**, no dia 22 de outubro de 2015 foi publicado do Diário Oficial da União a Portaria nº 452, de 20 de Outubro de 2015, do Ministro de Estado do Planejamento, autorizando a realização de concurso público para o provimento de 220 cargos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional do Índio.

Está prevista a realização de concurso público para a nomeação e posse do seguinte número de profissionais (conforme anexo da citada Portaria):

ANEXO

Cargo	Nível	Quantidade
Indigenista Especializado	NS	200
Engenheiro	NS	7
Engenheiro Agrônomo	NS	5
Contador	NS	8
Total		220

A autorização para a realização do certame por parte do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, materializado na Portaria nº 452, de 20 de Outubro de 2015 do MPOG, é o primeiro e fundamental passo para que possa ser deflagrado o concurso.

Dando continuidade ao processo administrativo prévio à liberação do edital, no dia 18 de novembro de 2015 foi publicada a **Portaria nº 1.084, de 12 de Novembro de 2015, do Presidente da FUNAI, instituindo Comissão Especial para a coordenação da execução do Concurso Público para provimento de 220 cargos da Fundação Nacional do Índio e designando os seus membros.**

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

PORTARIA Nº 1.084, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2015

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto, aprovado pelo Decreto nº 7.778, de 27 de julho de 2012, e



pela Portaria nº 2.586/MJ, de 16 de outubro de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 201, de 17 de outubro de 2012, e tendo em vista a autorização concedida pela Portaria nº 452, de 20 de outubro de 2015, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, resolve:

Art. 1º Instituir Comissão Especial responsável pela coordenação da execução do Concurso Público para provimento de 220 (duzentos e vinte) cargos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional do Índio.

Art. 2º Designar para compor a Comissão Especial de Concurso os seguintes membros:

- Helenir Guilherme da Silva, matrícula nº 0160561, Presidente;
- Gutemberg Ferreira Júnior, matrícula nº 1089805, Presidente Substituto;
- Fairuze Aziz do Brasil Pereira, matrícula nº 2795078;
- Ana Beatriz Cabral, matrícula nº 1310626;
- Artur Nobre Mendes, matrícula nº 0443013;
- Bruno da Cunha Araujo Pereira, matrícula nº 1821374;
- Erinaldo Rodrigues Roberto, matrícula nº 1503038;
- Giovana Acácia Tempesta, matrícula nº 1475541;
- Ivanise Rodrigues dos Santos, matrícula nº 1821977;
- Luciana Nogueira Nobrega, matrícula nº 1819752;
- Nelmo Roque Scher, matrícula nº 0443230;
- José de Albuquerque Nogueira Fiho, matrícula nº 1796031;
- e
- Juciane Prado Lourenço da Silva, matrícula nº 1563947.

Art. 3º Estabelecer que o Presidente da Comissão, a seu critério, poderá requisitar servidor da Funai ou de outros órgãos, para prestar assessoramento no que lhe couber.

Art. 4º Determinar que ao final dos trabalhos seja apresentado relatório conclusivo sobre todo o processo seletivo.

Art. 5º A participação na Comissão Especial de Concurso Público será considerada serviço público relevante.

Art. 6º A Comissão Especial será automaticamente extinta quando da conclusão de todas as etapas relativas à realização do Concurso Público

Art. 7º Fica revogada a Portaria nº 432/PRES, de 28 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 101, Seção 2, folha 48, de 29 de maio de 2015.



Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO PEDRO GONÇALVES DA COSTA

Assim sendo, o procedimento administrativo prévio à realização do concurso público para fortalecer os quadros da FUNAI está em fase adiantada, não havendo qualquer negligência por parte da UNIÃO no processo de aprimoramento institucional da Fundação Nacional do Índio.

Por último, no que toca à questão **orçamentária** referente à FUNAI, traz-se ao conhecimento de Vossa Excelência o Memorando nº 057/CGOF/DAGES/2016 onde se colhe a informação de que a execução do orçamento da Fundação Indigenista vem sendo incrementada ano a ano, conforme consta no citado documentos, *in verbis*:

“Em relação a evolução orçamentária da CR Centro Leste do Pará, esclarecemos que houve execução orçamentária no valor de R\$ 2,3 milhões e 3,5 milhões, em 2014 e 2015, respectivamente, destinadas às despesas fixas e finalísticas, e ainda, o valor de R\$ 2,0 milhões para a indenização da Terra Indígena Arara da Volta Grande em 2014. Excluindo-se o valor da indenização, houve aumento em 50,1% no orçamento da Coordenação”.

Percebe-se uma preocupação permanente na destinação de recursos financeiros e orçamentários para a manutenção e o reforço das atividades institucionais da FUNAI na cidade de Altamira.

Não é possível informar a previsão orçamentária para a CR Centro Leste do Pará para o ano de 2016, uma vez que ainda não foi publicado o decreto necessário para a fixação da dotação orçamentária específica para Altamira. Entretanto, fazendo uma análise do histórico orçamentário específico da CR Altamira, tudo indica que serão destinados todos os recursos possíveis para a manutenção e incremento das atividades da FUNAI na região da UHE Belo Monte.

Por todo o exposto, nota-se que as determinações contidas na liminar outrora deferida estão sendo fielmente cumpridas, inexistindo motivo jurídico para a readequação da sanção e a suspensão da Licença de Operação da UHE Belo Monte.



VI – DAS GRAVES LESÕES OCORRIDAS

VI.A - DA OCORRÊNCIA DE GRAVE LESÃO À ORDEM ADMINISTRATIVA

É assente na doutrina e na jurisprudência que no juízo de ordem pública está compreendida a *ordem administrativa em geral*, qual seja, “*a normal execução do serviço público, o regular andamento das obras públicas, o devido exercício das funções da administração, pelas autoridades constituídas*”, conforme conceito lançado pelo Ministro Néri da Silveira quando do exercício da Presidência do Tribunal Federal de Recursos, no julgamento da Suspensão de Segurança 4.405-SP e entendimento também perfilhado pelo STJ no AgRg naSLS 1838 / SP.

Partindo-se desta conceituação brilhantemente formulada, denota-se que a manutenção da liminar configura nítida ofensa ao exercício das funções da administração pelas autoridades constituídas, podendo resultar, outrossim, em impedimento à normal execução do serviço público, senão vejamos.

VI.A.1) Da Importância Estratégica da UHE de Belo Monte - Do Equilíbrio do Setor Elétrico Nacional

A Usina Hidrelétrica Belo Monte – UHE Belo Monte – está localizada no rio Xingu, bacia do rio Amazonas, no município de Vitória do Xingu/PA, tem capacidade instalada prevista total de 11.233,1 MW e energia assegurada de 4.571 MW médios. O Contrato de Concessão nº001/2010-MME-UHE Belo Monte para Geração de Energia Elétrica deste aproveitamento foi assinado em 26 de agosto de 2010.

A UHE Belo monte **é um projeto do planejamento energético brasileiro** e é composta de 24 (vinte e quatro) unidades geradoras divididas em duas casas de força. Na casa de força principal serão 18 unidades geradoras de 611,11 MW, acionadas por turbinas tipo Francis, que totalizam aproximadamente 11.000 MW de capacidade instalada. Na casa de força complementar serão 6 unidades geradoras de 38,85 MW, acionadas por turbinas tipo bulbo, que totalizam aproximadamente 233 MW de capacidade



instalada. Assim, a UHE Belo Monte terá capacidade total aproximada de 11.233 MW e 4.571 MW médios de energia assegurada.

A UHE Belo Monte é a segunda maior hidrelétrica do Brasil, atrás apenas da UHE Itaipu Binacional, administrada pelo Brasil e Paraguai, com 14.000 MW de potência instalada. Atualmente, a usina Belo Monte representa o maior empreendimento de geração contemplado no Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), seguida pela UHE Jirau (3.750 MW), em segundo, e pela UHE Santo Antônio (3.150,4 MW), em terceiro.

A energia da UHE Belo Monte foi vendida no Leilão 06/2009, realizado em 20 de abril de 2010, no qual a Norte Energia S/A, consórcio proprietário da UHE Belo Monte, sagrou-se vencedora. A Norte Energia S/A tem a seguinte composição societária: Eletrobrás Eletronorte 19,98%; Eletrobrás 15,00%, Eletrobrás Chesf 15,00%; Vale S.A 9,0%; Neoenergia 10,00%; Petros 10,00%; Amazônia Energia S.A 9,77%; Funcef 5,0 %; Caixa FIP Cevix 5,00%, Outros 1,25%. Para a construção desse empreendimento está previsto investimento de R\$ 28,8 bilhões. O valor investido até o momento já soma a ordem de R\$ 22,6 bilhões (janeiro de 2016).

Segundo a metodologia de estimativa de geração de empregos desenvolvida pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES em parceria com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, o empreendimento promoverá a criação de aproximadamente 156.000 empregos diretos e aproximadamente 468.000 empregos indiretos. Atualmente, o canteiro de obras conta com, aproximadamente, 17.000 trabalhadores.

A Licença Prévia nº342/2010 foi emitida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em 1º de fevereiro de 2010. Na sequência, em 1º de junho de 2011, foi emitida a Licença de Instalação nº795/2011 pelo IBAMA para início das obras. Recentemente a Licença de Operação nº 1.317/2015 foi emitida, autorizando o início do enchimento do reservatório a partir de 24 de novembro de 2015.



A implantação da usina, que está concentrada nas obras civis no circuito de geração e fabricação dos equipamentos eletromecânicos, está atualmente com 60,9% de avanço físico. Atualmente os reservatórios estão em fase de enchimento, com previsão de entrada em operação da primeira unidade geradora do Sítio Pimental em fevereiro de 2016 e previsão de entrada em operação da primeira máquina do Sítio Belo Monte em março de 2016. Para que essas previsões se concretizem, é imprescindível a continuação do enchimento dos reservatórios.

Cabe dizer, mais uma vez, que a interrupção do enchimento do reservatório pode causar impactos graves para o meio ambiente, para toda a população afetada pela UHE, para os indígenas e para a futura produção de energia, trazendo sérios prejuízos ao interesse público.

O regime de chuvas na bacia do Rio Xingu caracteriza-se pela forte sazonalidade, existente na Região Norte e na Amazônia, com o período seco iniciando-se geralmente no mês de maio, e estendendo-se até dezembro do ano corrente. No entanto, até o momento, o ciclo hidrológico apresenta-se adverso, com vazões baixas no mês de Janeiro (mês típico de cheias), razão pela qual a paralisação do enchimento acarretaria a perda do volume de água que aos poucos está sendo incrementado nos reservatórios. Desta situação decorreria a perda de geração de energia, imputando risco real à condição de equilíbrio na distribuição por parte do Sistema Interligado Nacional e comprometendo o abastecimento de diversos estados da Federação.

Considerando que a energia elétrica é, simultaneamente, insumo na cadeia produtiva e bem de consumo final, o prejuízo a ser imputado aos agentes econômicos e o dano causado à população são incalculáveis, comprometendo o crescimento econômico e o desenvolvimento social. Ressalte-se, ainda, que a reversão deste quadro só seria possível a partir do período chuvoso de 2017, o que agravaria o quadro prospectivo que se afigura.

A implantação da Usina Hidrelétrica Belo Monte faz parte de um conjunto de obras planejadas para dotar o país da infraestrutura de energia elétrica necessária para permitir o seu desenvolvimento com maior segurança.



A entrada em operação da UHE Belo Monte, com 11.233 MW, é suficiente para abastecer de energia elétrica 18 milhões (dezoito) de habitantes (média). Tendo como referência o último senso do IBGE, realizado em 2010, a região norte possui 15.484.929 habitantes, sendo o estado do Pará com 7.443.904. Assim, a potência instalada da UHE Belo Monte tem capacidade para fornecer energia para 2,4 vezes o Estado do Pará ou abastecer de energia toda a região Norte do País.

Adicionalmente, a entrada em operação do sítio Pimental (6 x 38,35 MW), conectada à SE Altamira através de um circuito simples em 230 kV, proporciona uma melhora nas condições de controle de tensão da subestação de 230 kV de Altamira, minimizando os problemas de estabilidade de tensão em regime normal de operação.

Por outro lado, os ganhos advindos da entrada dessa usina são efetivos a partir da entrada em operação da 3ª unidade, prevista para maio de 2016. A partir dessa data, será possível aumentar o fluxo entre as subestações de 230 kV Altamira e Transamazônica para 155 MW, contribuindo para reduzir a necessidade de geração térmica na UTE Santarém.

Entretanto, caso ocorram novos atrasos nesse empreendimento será necessária uma contratação adicional de um montante de 6,25 MW, além dos 18,75 MW já disponíveis no sistema, aumentando o custo de geração térmica em aproximadamente R\$ 30 milhões, no ano de 2016, considerando o CVU atual da UTE e geração diária intermitente a partir de abril de 2016.

Os 4.571 MW médios da usina asseguram grande parte da energia elétrica necessária para suprir o crescimento da demanda do mercado brasileiro, o que significa segurança e confiabilidade no suprimento de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional (SIN).

É oportuno lembrar, ainda, que o déficit de energia resultante da prorrogação do prazo de início da geração comercial da UHE Belo Monte será suprido, provavelmente, pela energia gerada a partir das usinas térmicas,



sabidamente grandes poluidoras (pela emissão de CO₂) e com tarifas muito mais elevadas.

Pelo exposto, a entrada em operação da UHE Belo Monte no prazo previsto e o início de geração de energia elétrica, com base em fonte hidráulica, é fundamental para a regularidade e o equilíbrio de todo o setor elétrico nacional, sendo que a ausência desta energia suprida com base em produção térmica ou, em última hipótese, haverá o desabastecimento energético de algumas regiões do país.

VI.A.2) Dos Impactos ao Meio Ambiente com a Utilização de Fontes Alternativas – Estímulo à manutenção de Usinas Termoelétricas em Funcionamento

Além do prejuízo que será causado a todo o sistema elétrico nacional, como acima demonstrado, com a impossibilidade do início de operação da UHE Belo Monte no prazo previsto será necessária a utilização de outras fontes de energia, destacando-se o uso das Usinas Termoelétricas (UTES).

Analisado os montantes de geração termelétrica evitados pela produção energética da UHE Belo Monte, mostra-se que a energia elétrica a ser gerada anualmente por esta será capaz de abastecer mais de 18 milhões de consumidores, o que representa 2,4 vezes o Estado do Pará, contribuindo para a drástica redução, ou até mesmo a eliminação, da geração térmica na UTE Santarém.

Desta forma, nota-se que a decisão antecipatória de tutela, ignorando o cumprimento da ordem liminar anteriormente deferida, ao suspender a Licença de Operação da UHE Belo Monte, tem o condão de atrasar o início da produção de energia hidráulica, sendo um incentivo para a manutenção das atividades das UTES, gerando sérios impactos negativos no meio ambiente.

VI.A.3) Dos Prejuízos Sociais e Locais com a Paralisação da Obra



Não se pode ignorar que obras do talude de uma usina hidroelétrica tem o potencial de alavancar a economia da região onde ela se situa, bem como incrementar o nível de emprego da população local, possibilitando o aumento da qualidade de vida daqueles que trabalhem na sua construção.

De acordo com informações técnicas do Ministério de Minas e Energia (Nota Técnica nº 6/2016-DMSE/SEE-MME), segundo a metodologia de estimativa de geração de empregos desenvolvida pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES em parceria com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, o empreendimento promoverá a criação de aproximadamente 156.000 empregos diretos e aproximadamente 468.000 empregos indiretos. Atualmente, o canteiro de obras conta com, aproximadamente, 17.000 trabalhadores.

A paralização das obras naturalmente gerará a desmobilização desta mão de obra que ficará ociosa, engrossando a massa de trabalhadores sem ocupação regular.

Essa geração de empregos irá aumentar a atividade econômica local, trazendo diversos benefícios para a população dos municípios envolvidos, havendo incremento no comércio, na indústria local, permitindo a formação de uma economia própria na região, diminuindo as desigualdades existentes entre a região da obra e os centros mais desenvolvidos do país, realizando assim um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil previsto no artigo 3º, III da Constituição Federal.

Com a suspensão da Licença de Operação e a paralisação das obras da UHE Belo Monte tudo indica que ocorrerão demissões em massa na região de Altamira e Vitória do Xingu, que afetarão de forma negativa a taxa de emprego da região. A grande quantidade de mão-de-obra dispensada, de aproximadamente 17.000 pessoas, influenciará novas demissões e diminuição das atividades econômicas locais, que estão sendo alavancadas pelo empreendimento com graves consequências no desenvolvimento socioeconômico local.



Além disso, haverá a suspensão dos cursos de capacitação e formação profissional ofertados pelo empreendedor, como o 'Programa Capacitar para Crescer', que qualificou mais de 6.000 pessoas, que os credenciam a trabalhar nas obras de Belo Monte e outras obras no país.

Afora isso, os municípios onde se localiza a UHE **perderão importante receita** de Imposto sobre Serviço (ISS) e outros tributos estaduais. A previsão é que ocorra drástica redução na arrecadação de tributos na ordem de R\$ 50 milhões por mês, abalando de forma extremamente severa a economia local.

Podem ser resumidos da seguinte forma os impactos sociais decorrentes da suspensão da LO de Belo Monte:

- Demissões em massa na região de Altamira e Vitória do Xingu, que afetarão de forma negativa a taxa de emprego da região. A grande quantidade de mão-de-obra dispensada, de aproximadamente 17.000 pessoas influenciará novas demissões e diminuição das atividades econômicas locais, que estão sendo alavancadas pelo empreendimento com graves consequências no desenvolvimento socioeconômico local.
- Suspensão dos cursos de capacitação e formação profissional ofertados pelo empreendedor, como o 'Programa Capacitar para Crescer', que qualificou mais de 6.000 pessoas, que os credenciam a trabalhar nas obras de Belo Monte e outras obras no país.
- Redução na arrecadação de tributos municipais, estaduais e federais, em montante aproximado de R\$ 50 milhões/mês.
- Impactos negativos para a economia local e regional, com a conseqüente redução ou suspensão de investimentos induzidos pelo empreendimento em setores como imobiliário, hoteleiro, turismo, construção civil e demais cadeias produtivas.
- Suspensão dos serviços e obras previstos e em execução pelo consórcio construtor da UHE Belo Monte nos 11 municípios incluídos nos Programas Ambientais previstos nas licenças



relacionados a obras e equipamentos de saúde, educação, saneamento, infraestrutura e segurança (obras de contorno).

- Suspensão de obrigações da Norte Energia S.A. relativas ao financiamento do Plano de Desenvolvimento Regional Sustentável do Xingu (PDRS Xingu), instituído pelo Decreto 7.340, de 21 de outubro de 2010. Atualmente já foram empenhados mais de R\$ 48 milhões, correspondentes aos primeiros anos de vigência. O valor residual do Plano ultrapassa R\$ 400 milhões a serem aplicados nos 10 municípios da área de influência da usina, incluindo as comunidades indígenas e populações tradicionais, em projetos relacionados à saúde, educação, saneamento básico, infraestrutura e capacitação profissional.
- Paralisação do desenvolvimento do Projeto Básico Ambiental – Componente Indígena (PBA-CI), determinando prejuízos diretos às populações indígenas, implicando, principalmente, o aumento da vulnerabilidade das Terras Indígenas (proteção e saúde) e também à cadeia produtiva dessas comunidades, considerando que deixarão de ser implementados os projetos de proteção (construção de postos de vigilância e bases operacionais), de desenvolvimento sustentável, de comunicação, de infraestrutura, de saúde e de educação.

Desta feita, fica mais evidente ainda que a decisão que antecipou os efeitos da tutela deve ser imediatamente suspensa, evitando a ocorrência de enorme prejuízo social e local para a população e para os entes federados envolvidos.

VI.B - DA OCORRÊNCIA DE GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA (ORDEM JURÍDICA)

VI.B.1) Do princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos

Convém salientar, ainda, que “o licenciamento ambiental compreende um conjunto de atos realizados pelo administrador e pela Administração e culmina na prática de ato administrativo pelo órgão ambiental



competente”¹, razão pela qual, como todo administrativo, goza de presunção de legitimidade.

Acerca da presunção de legitimidade dos atos administrativos, valiosa é a transcrição de trechos de r. decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Isso porque há um princípio fundamental, inerente a toda Administração Pública, que é o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, o qual, aliás, se coaduna com o chamado privilégio da auto-executoriedade dos atos administrativos. Afastar este princípio da Administração, significa tolhê-la em toda a sua atividade. Pois todos bem sabem, que esta se rege pelo princípio da legalidade. Ela há de fundar todos os seus atos na legalidade, tendo aqueles, ao mesmo tempo, uma visão do interesse público. Todas as vezes que os atos não se embasam em aspectos da lei e se desviam do interesse público se eivam de nulidade. Em razão disso, cabe à Administração, de logo, afastar esses atos que estão contaminados desses vícios altamente comprometedores ao seus fins públicos.

(...).

Acredito que é possível, realmente, que a Justiça aprecie a argumentação deduzida pelos impetrantes; mas, há de fazê-lo com ampla investigação probatória, não apenas dos aspectos formais de ser o ato fundamentado ou não. Como dizer não fundamentado um ato baseado em vários processos administrativos. Argumenta-se que o interessados precisariam ser ouvidos no procedimento em que o ato foi praticado. Todavia, se assim entendermos, estaremos estabelecendo princípios totalmente contrários ao nosso sistema constitucional e a todas as regras de Direito Administrativo, não só deste País, mas de diversos outros. Todos os administrativistas, todos os constitucionalistas têm como regra básica, inerente ao poder estatal, peculiar ao Direito Administrativo, a presunção de legalidade dos atos administrativos. O ato é válido; é possível que a declaração de sua nulidade possa, em certos casos, alcançar terceiros. Então, que venham os interessados a juízo e demonstrem de maneira inequívoca, com ampla produção probatória, a sua nulidade ou pleiteiem a sua anulação. Assim, esses casos de invalidade da atuação administrativa poderão ser reconhecidos e declarados pelo Poder Judiciário.”²

Deve-se afirmar que o empreendimento licenciado passou por todo um criterioso processo administrativo até receber a chancela dos órgãos públicos envolvidos quanto a sua viabilidade ambiental e o respeito a todas as

¹ FERREIRA, Luciana de Moraes. **A força vinculatória do licenciamento ambiental**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, vol. 209, jul/set 97, páginas 109-119.

² STJ, 2ª Turma, ROMS 882/RS, Ministro relator Antônio de Pádua Ribeiro.



condicionantes impostas, inclusive a atenção ao componente indígena, não havendo qualquer prova de ilegalidade que justifiquem a suspensão do licenciamento (ato administrativo), tampouco a sua anulação.

Isso implica dizer que esse empreendimento está amparado por atos administrativos que ostentam no nosso ordenamento jurídico a presunção de legitimidade.

Vê-se, portanto, que não poderia o Ministério Público Federal, sem a apresentação de elementos robustos e sólidos acerca de uma possível evidente e notória ilegalidade, questionar a presunção de legitimidade do procedimento administrativo referente ao licenciamento que culminou com o ato administrativo de concessão da licença ambiental para construção da UHEBelo Monte.

Em verdade, a continuidade das atividades relativas à UHE Belo Monte, com o completo enchimento do reservatório intermediário, é fundamental para efetiva entrada em operação da Usina, sendo que a interrupção neste momento tem potencial danoso elevado para o meio ambiente, para a população afetada pela UHE e para os próprios indígenas, sendo a obra relevante e imprescindível para o sistema energético brasileiro.

VI.C. DA OCORRÊNCIA DE GRAVE LESÃO À ORDEM ECONÔMICA

VI.C.1 Do custo econômico da substituição da energia hidráulica por outras fontes

A decisão liminar proferida pelo juízo de piso de Altamira, ao suspender a Licença de Operação da UHE Belo Monte, além de todos os prejuízos já ditos acima, impede o início da produção de energia elétrica e o incremento do Sistema Interligado Nacional (SIN) de aproximadamente 11.233,1 MW.

O atraso da entrada em operação da usina gerará graves efeitos econômicos, impactando nos custos de operação do Sistema Interligado Nacional. E isso ocorreria em face do elevado custo de substituição dessa



energia de fonte hidráulica por energia proveniente de outras fontes, em especial a fonte térmica.

Além disso, o atraso da entrada em operação da UHE Belo Monte acarretará a perda pelos entes federativos envolvidos de vultoso valor pago a título de Compensação Financeira pelo Uso dos Recursos Hídricos, gerando a perda de receita de aproximadamente R\$ 224,27 milhões anuais, sendo: R\$ 22,42 milhões para a União; R\$ 100,92 milhões para os Estados; R\$ 100,92 milhões.

Resta, pois, cabalmente evidenciado o atendimento ao requisito da grave lesão à ordem econômica, exigido à concessão da suspensão de liminar que ora se pleiteia.

VI.C.2. Do efeito da não produção de energia da UHE Belo Monte sobre a economia como um todo

Assim, pode-se perceber que a medida liminar concedida tem o potencial de ocasionar reflexos na economia nacional como um todo, pois a falta da energia proveniente da UHE Belo Monte implicará a elevação dos custos da energia elétrica geral, com consequente impacto na produção industrial e no custo de vida de todos consumidores.

Não se pode esquecer que o **esgotamento da capacidade de geração de energia elétrica das hidrelétricas então existentes e a necessidade de novos e vultosos investimentos em momento de escassez de recursos** foram fatores que, dentre outros, acabaram por fazer eclodir, no ano de 2001, uma crise sem precedentes no setor elétrico, exigindo do Governo Federal a tomada de medidas drásticas – lembre-se do penoso racionamento - para minimizar os impactos decorrentes da crise sobre os diversos segmentos da sociedade brasileira, pois o desequilíbrio entre a oferta e a demanda de energia elétrica poderia afetar negativamente as taxas de crescimento do País e o bem-estar da população, além de causar elevado prejuízo econômico.

A título de exemplo, em 2001/2002, o **racionamento** causou um **prejuízo de aproximadamente R\$ 10,5 BILHÕES** a título de **Recomposição**



Tarifária Extraordinária – RTE³, e de cerca de R\$ 7 BILHÕES com a contratação da energia térmica emergencial, remunerada pelo Encargo de Capacidade Emergencial (Seguro-Apagão), valores pagos integralmente pelos consumidores. Na economia, houve brusca queda do PIB, que retraiu de uma taxa de crescimento de 4,36% em 2000 para 1,31% em 2001⁴.

Outrossim, a simples perspectiva de falta de energia elétrica futura, faz com que as empresas revejam seus planos de investimentos no país e isto afeta drasticamente o crescimento do PIB. O investimento das empresas em todos os segmentos da economia nacional só ocorre de forma sustentada quando há confiança de que os gargalos de infraestrutura serão resolvidos e o planejamento executado pelo Governo seja colocado em prática no cronograma previsto. Essa é a razão de ser da criação do Plano de Aceleração do Crescimento – PAC, sendo a UHE Belo Monte incluída sem seu bojo.

Por outro lado, também é certo que a atração dos investidores para atuarem no setor elétrico, evitando-se a eclosão de nova situação de escassez de energia, não prescinde da demonstração de confiabilidade por parte do Governo, confiabilidade esta que pode ser mensurada na exata medida da legitimidade dos atos efetivados pela Administração Pública no seu papel de agente regulador de determinado segmento, como ocorre no caso em comento.

Sérgio Guerra, em sua obra “Controle Judicial dos Atos Regulatórios”, observa que *“a Administração Pública direta, diante da premente necessidade de atrair investimentos, sobretudo estrangeiros, decidiu abrir mão da função de regular diretamente os novos mercados, conferindo-as às Agências Reguladoras, com o objetivo de gerar salvaguardas institucionais que significassem um compromisso com a manutenção de regras e contratos a longo prazo”*⁵ (grifamos)

³ Este dado é resultado da soma dos valores decorrentes da (i) recomposição da receita das distribuidoras na vigência do racionamento, de junho/2001 a fevereiro/2002, e homologada nas Resoluções ANEEL nº 480 e 481/02 (R\$ 5.054.694.031,88 e R\$ 1.269.668.471,10), (ii) parcela do montante relativo às variações dos itens da Parcela A ao longo de 2001, homologada na Resolução ANEEL nº 482/2002 (R\$ 1.392.807.117,91) e (iii) parcela das despesas com a compra de energia livre no âmbito do MAE no período do racionamento, homologada nas Resoluções ANEEL nº 483/2002 e 01/2004 (R\$ 2.853.557.496,62).

⁴ Fonte: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/economia/contasnacionais/referencia1985/2003/tab050607.pdf>

⁵ GUERRA, Sérgio. *Controle Judicial dos Atos Regulatórios*. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2005, p. 59.



Continua mais à frente o referido Autor: *“Assim, entendemos que somente com a criação de Agências Reguladoras, com relativo grau de independência e autonomia, com corpo técnico com comprovada capacidade e experiência no setor regulado, se pode propiciar um ambiente de segurança e atratividade dos investidores nacionais e estrangeiros”*⁶ (grifo nosso)

E arremata: *“Com isso, o Governo – leia-se, Executivo, Legislativo – e até mesmo o Judiciário têm que aprender a conviver com essa nova realidade, em que se deslocou o controle e capacidade decisória do poder estatal central para um quadro técnico da administração pública indireta, em troca de credibilidade e estabilidade diante do mundo globalizado, mostrando à comunidade internacional que o modelo de intervenção regulatória adotado pelo Brasil não é um assunto de determinado governo de direita, centro ou esquerda, mas sobretudo, um modelo de Estado”*⁷ (grifamos)

Ora, diante do que se acabou de explanar, não se pode negar que a concessão da decisão impugnada acabará por afetar toda a credibilidade que o Brasil tem tentado conquistar perante os investidores ao longo de vários anos. Pior, em um momento um tanto inoportuno, no qual a ausência de tais investimentos poderá acarretar, em um futuro muito próximo, lesão irreparável à economia do setor elétrico, não se afastando a possibilidade de nova crise nos moldes da ocorrida em 2001.

VII. GRAVES VÍCIOS PROCESSUAIS NA ACP ORIGINÁRIA

Além de todo o alegado, devem ser ressaltados graves vícios processuais existentes na ACP nº 2694-14.2014.4.01.3903 e na decisão liminar proferida, mais um motivo para que seja deferida por este egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região o pedido de suspensão aqui postulado.

VII.A. – INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA DE ALTAMIRA

Conforme se verifica da exordial da Ação Civil Pública 2694-14.2014.4.01.3903, a mesma tem o seguinte objeto:

⁶ Op. cit., p.63.

⁷ Op. cit., p.63.



“(…) obrigação condicionante da UHE Belo Monte de responsabilidade do Estado e do empreendedor, referente à reestruturação e ao fortalecimento da FUNAI, para que o órgão indigenista estivesse preparado para **fazer frente à demanda excepcional que a construção da hidrelétrica imporá à região**, bem como para acompanhar e fiscalizar a implementação das ações e programas migratórios”.⁸

Os estudos referentes aos condicionantes indígenas estão inseridos nos estudos ambientais necessários à expedição das licenças ambientais da UHE Belo Monte, integrando o EIA/RIMA do empreendimento, que indicou que o mesmo apresentaria risco à sobrevivência étnica das populações indígenas afetadas.

De uma atenta leitura da petição inicial da ACP percebe-se que a mesma discute, sobretudo, matéria ambiental, havendo requerimento final no sentido de que seja vedado à FUNAI anuir com nova licença ambiental do empreendimento UHE Belo Monte enquanto não estiver demonstrado o cumprimento da condicionante prevista no Parecer Técnico 21/FUNAI/BeloMonte/2009.

Diante disso, com a leitura da exordial e análise dos documentos que a instruíram, pode-se firmar duas premissas:

- O impacto do empreendimento UHE Belo Monte é de âmbito **regional**;
- O **objeto** tratado na ACP nº 2694-14.2014.4.01.3903 é **matéria ambiental** (condicionantes à expedição das licenças ambientais).

Firmadas tais premissas, cabe trazer à baila a decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região no **conflito de competência nº 41325-04.2011.4.01.0000/PA**, da relatoria do Desembargador Federal Jirair Aram

⁸ Transcrição do primeiro parágrafo do item 1 da petição inicial do Ministério Público Federal



Meguerian. Este incidente originou-se de conflito negativo de competência estabelecido entre os juízos da 9ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará (especializada em Direito Agrário e Ambiental) e da Subseção Judiciária de Altamira/PA, envolvendo exatamente o empreendimento UHE Belo Monte/PA.

Cabe a transcrição do acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONFLITO DE COMPETENCIA. VARA DE COMPETÊNCIA COMUM E VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO AMBIENTAL E AGRÁRIO. DANO AMBIENTAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. I – Inexiste confronto entre o art. 2º da Lei 7.347/1985 e a Portaria PRESI/CENAG 200/2010, já que o local do dano para fins de verificação da competência da Vara especializada é todo o Estado do Pará. II – O suposto dano ambiental que poderá ocorrer com a implantação do empreendimento é de âmbito regional, fazendo incidir, no caso, a previsão do art. 93, II, do Código de Defesa do Consumidor, aplicável à espécie por força do art. 21 da Lei da Ação Civil Pública. III – A Portaria PRESI/CENAG está amparada no art. 96, I, “a”, da Constituição Federal, o qual atribui aos tribunais a competência para dispor sobre a competência e o funcionamento de seus respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos; e no art. 2º da Lei 12.011/2009, o qual prevê que, “Cabe aos Tribunais Regionais Federais, mediante ato próprio, estabelecer a competência das Varas e Juizados Especiais Federais criados por esta Lei de acordo com as necessidades de cada Região”. IV – A competência da Vara especializada é absoluta, e a redistribuição do feito não viola o princípio do juiz natural. V – A criação das Varas especializadas tem como objetivo possibilitar o julgamento mais célere das demandas afetas ao Direito Ambiental e ao Direito Agrário e tornar o exame dos processos mais ágil, pois permite a especialização do juízo, já que ele não precisará se preocupar com outras matérias. VI – Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, especializada em Direito Ambiental e Agrário – suscitante.



Analisando com atenção a jurisprudência do TRF da 1ª Região percebe-se que a posição supra mencionada é pacífica e reiterada, como se constata na decisão do Conflito de Competência nº 0031566-45.20132.4.01.0000/PA, datado de 20/05/2014, que reconhece a competência do juízo da 9ª Vara Federal de Belém:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE VARA CÍVEL E JUÍZO DE VARA AMBIENTAL E AGRÁRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. UHE BELO MONTE. COMPETÊNCIA FUNCIONAL DO JUÍZO DA CAPITAL DO ESTADO EM RAZÃO DO CARÁTER REGIONAL DO DANO. LEI 8.078/1990, ART. 93, II C/C ART. 21 DA LEI Nº 7.347/85. CONFLITO CONHECIDO PARA FIRMAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. Conflito de competência extraído dos autos de ação ordinária proposta pela Colônia de Pescadores Z-57 de Altamira pleiteando, em síntese, a condenação da Norte Energia S/A ao pagamento de perdas e danos decorrentes da construção da UHE Belo Monte.

2. A obra relativa à Usina Hidrelétrica de Belo Monte apresenta impactos ambientais que envolvem onze municípios do Estado do Pará: Altamira, Vitória do Xingu, Senador José Porfírio, Anapu, Brasil Novo, Pacajá, Porto de Moz, Uruará, Medicilândia, Placas e Gurupá. Abrange, portanto, a jurisdição de duas Subseções Judiciárias: Altamira e Santarém.

3. Incide, na espécie, o art. 93, II da Lei nº 8.078/1990 diante do caráter regional do impacto ambiental causado pelo empreendimento: "...versando a controvérsia instaurada nos autos de origem em torno de dano ambiental de âmbito regional ou nacional, decorrente da construção da Usina Hidrelétrica Belo Monte, é competente o Juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará, especializado em matéria ambiental e agrária, por aplicação subsidiária do art. 93, inciso II, da Lei nº. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), na forma autorizada do art. 21 da Lei nº. 7.347/85." (CC 0061089-73.2011.4.01.0000/PA, Rel. Desembargador Federal Souza



Prudente, Terceira Seção, e-DJF1 p.027 de 10/04/2012)
4. Conflito conhecido para **declarar a competência do Juízo da 9ª Vara da Seção Judiciária do Pará** (especializado em matéria ambiental e agrária) o suscitado.

Como facilmente se percebe da leitura da decisão transcrita, o TRF da 1ª Região, **jugando processo que envolvia exatamente a UHE Belo Monte**, decidiu que a competência funcional, portanto absoluta, para o processo e julgamento das ações envolvendo questões ambientais referentes a tal usina hidrelétrica é da vara especializada em matéria ambiental, localizada na capital do Estado do Pará.

Data Maxima Venia, a a decisão liminar proferida padece de **vício insanável**, tendo em vista que **a competência do juízo da vara especializada é absoluta**, reputando-se nulos todos os atos decisórios tomados neste processo.

Assim entende o TRF 1:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO TEMPO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. MATÉRIA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. VARA FEDERAL ESPECIALIZADA (PREVIDENCIÁRIA). COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PROCESSO ANULADO. DISTRIBUIÇÃO A UMA DAS VARAS ESPECIALIZADAS EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. É certo que a Resolução n. 02, de 26/02/1999, deste TRF1, que autorizou a instalação de dezoito varas federais na Primeira Região, definiu, no parágrafo único do art. 2º, a competência especializada das 28ª e 29ª Varas Federais de Belo Horizonte para processar e julgar, privativamente, os feitos de natureza previdenciária.

2. Nos termos do Provimento n. 68, de 16/04/1999, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, serão julgadas pela vara previdenciária as ações previdenciárias em sentido estrito, assim entendidas aquelas relativas a benefícios previdenciários previstos na Lei n. 8.213/91.

3. No caso, a substituída visa o reconhecimento de tempo de serviço com vistas à concessão de benefício previdenciário (aposentadoria especial). A análise do pedido de indenização passa, primeiro e necessariamente, pela análise do mérito da lide, qual seja, o reconhecimento do tempo de serviço como especial, laborado sob o regime celetista.

4. O pedido se funda em benefício previdenciário, o que atrai a competência das varas especializadas em matéria previdenciária.



- 5. A competência em razão da especialização das varas federais é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício, conforme o disposto no art. 113 do CPC.*
- 6. A sentença recorrida merece ser anulada, para que outra seja proferida pelo juízo competente.*
- 7. Processo anulado, de ofício, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária de Minas Gerais, para que o feito seja distribuído a uma das varas especializadas em matéria previdenciária.*
- 8. Apelação prejudicada. (TRF1 - 0044731-89.2005.4.01.3800 - 12/11/2014)*

Assim sendo, tendo em vista que o alegado dano tem **impacto regional** e que a **questão principal discutida nesta ACP é matéria ambiental** deveria o juiz federal da subseção judiciária de Altamira/PA ter reconhecido a sua incompetência para o caso e determinado a remessa dos autos para a vara especializada na cidade de Belém. Entretanto, não obstante a existência de requerimento da União neste sentido, o magistrado optou por instruir a ação e deferir duas decisões liminares, a última suspendendo a LO da UHE Belo Monte.

Por último destaca-se situação que causa certa perplexidade a UNIÃO. A ilustre juíza *a quo* que deferiu a liminar combatida neste momento, em outra ação civil pública (nº 2387-26.2015.4.01.3903) com matéria de fundo idêntica a discutida na ACP 2694-14.2014.4.01.3903 (objeto deste pedido de Suspensão) declarou a incompetência da Vara Federal de Altamira e declinou a apreciação e julgamento do caso para a 9ª Vara Federal de Belém/PA.

Ou seja, nada explica o comportamento nitidamente contraditório da magistrada federal de piso ao declinar da competência em uma ação civil pública e não de outra, sendo que ambas têm o mesmo objeto: atendimento das condicionantes ambientais para a UHE Belo Monte.

Desta feita, tendo em vista que o juiz federal prolator da decisão sequer tem competência para decidir tal fato, a União e o Estado brasileiro como um todo não podem ser impactados por este *decisum*, sendo este mais um argumento para a suspensão imediata da decisão liminar guerreada.

VII.B.– VIOLAÇÃO À CONGRUÊNCIA SUBJETIVA DA LIDE



Além da evidente questão da incompetência absoluta do juízo, o mesmo ignorou a necessidade de manutenção da congruência subjetiva das decisões judiciais e impôs obrigação a terceiro que não participou da relação processual.

Ao tratar do princípio da congruência subjetiva, Fredie Didier assim ensina:

“As questões resolvidas na motivação da decisão, bem como o conteúdo da sua parte dispositiva somente vinculam, a princípio, os sujeitos parciais do processo, razão por que somente em relação a eles a decisão produzirá efeitos diretos⁹”.

A decisão liminar proferida pelo juízo federal de Altamira, *data venia*, é manifestamente incongruente no seu viés subjetivo.

Explica-se.

Consta no dispositivo da decisão a seguinte determinação para o IBAMA:

Intime-se o IBAMA da presente decisão, o qual deverá proceder, no prazo de 5 dias, à suspensão dos efeitos da Licença de Operação da UHE Belo Monte, bem como adotar as cautelas necessárias a evitar possíveis prejuízos relacionadas ao cumprimento da suspensão ora deferida.

Da análise dos dados do presente processo e da petição inicial é possível notar, sem qualquer dificuldade, que o IBAMA, autarquia federal, **NÃO É PARTE DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA ORIGINÁRIA**, não participando da relação processual em quaisquer de suas fases, sendo sujeito absolutamente estranho à lide.

Não obstante a isso, a juíza de piso fixou obrigação de fazer diretamente para o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, violando a necessidade de congruência subjetiva das decisões judiciais.

⁹ DIDIER, Fredie. Curso de Direito Processual Civil, Volume 2. 5ª edição. Ed. JusPodivm



Desta feita, tendo em vista este claro e evidente vício processual, agregado aos demais argumentos trazidos no bojo deste processo, torna imperioso o deferimento do pedido da União, para suspender a decisão liminar do juízo de piso.

VII.C – DA DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO COMINADA

Conforme já foi dito acima, na decisão que se busca suspender, a juíza federal de piso, ao entender que foi descumprida a decisão liminar anteriormente proferida na ACP 2694-14.2014.4.01.3903, deferiu a readequação da sanção por descumprimento da medida liminar e determinou a suspensão dos efeitos da Licença de Operação da UHE Belo Monte até a satisfação da obrigação condicionante referente à reestruturação da FUNAI.

Pois bem, segundo a magistrada a suspensão dos efeitos da Licença de Operação de um empreendimento do porte e da importância da UHE Belo Monte é a medida necessária e adequada para compelir os réus da Ação Civil Pública mencionada a dar cumprimento a uma das várias condicionantes do empreendimento.

Nada mais desproporcional e irrazoável.

Primeiramente, cabe reiterar tudo o que foi dito nos itens VI.B. 1 a VI.B.6, imediatamente acima e os documentos em anexo, onde fica comprovado que a liminar deferida pelo juízo federal de Altamira, em 27 de janeiro de 2015, foi regularmente cumprida, inexistindo fato gerador para a readequação da sanção.

Mas, por hipótese, ainda que houvesse o descumprimento, a sanção imposta pelo juízo se mostra absolutamente desproporcional, violadora do princípio do devido processo legal em sua acepção substancial, aplicando a pena mais grave para o suposto descumprimento de uma única condicionante para a operação da usina de Belo Monte.

O CPC traz no seu artigo 461, §5º a chamada cláusula geral de efetivação, possibilitando ao magistrado o manejo de diversas providências



buscando ver cumprida a sua ordem. Pela relevância do dispositivo, segue a transcrição do mesmo:

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...)

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

De pronto percebe-se que existe no processo civil brasileiro a chamada atipicidade dos meios executivos, ou seja, o juiz não está mais adstrito apenas a fórmulas previamente concebidas pelo legislador para dar efetividade às suas decisões.

Não obstante, o próprio legislador deixou claro que, para a efetivação das decisões judiciais, o juiz pode se valer das **medidas necessárias** para fazer com que o devedor cumpra com a sua obrigação.

Como se sabe, a necessidade é uma das 3 máximas parciais do princípio da proporcionalidade, profundamente estudado no direito alemão, e que determina, em breves linhas, que **o meio utilizado para alcançar determinado fim deve ser sempre o menos gravoso possível**, evitando impingir sofrimento ou desgaste desnecessário ao executado.

Desta forma, a decisão judicial que busca a efetivação de uma tutela concedida só passará no teste da proporcionalidade se for necessária para o caso concreto, ou seja, se não houver outro meio menos gravoso capaz de realizar o fim almejado.



Em tempos positivistas o que vigorava no processo civil era a chamada tipicidade dos meios executórios, sendo a atividade do julgador controlada pelo princípio da legalidade. No momento atual, era Pós-Positivista, o poder geral de efetivação do julgador, com a atipicidade dos meios executórios, é controlado pelo princípio da proporcionalidade.

Ao tratar deste princípio, assim ensina Marinoni:

“Esse princípio tanto vai servir de controle para a escolha, pelo magistrado, da providência material destinada a tutelar o bem da vida (isto é, o próprio fazer ou não fazer), como para a escolha do meio executivo que objetiva implementá-la¹⁰”.

Desta forma, não parece pairar dúvidas que a atividade jurisdicional, não obstante tenha a possibilidade de adotar as providências que julgar cabíveis para efetivação das tutelas deferidas, não pode se afastar do princípio da proporcionalidade, sob pena de adentrar no indesejável campo da arbitrariedade.

O Supremo Tribunal Federal, no RE 374.981-RS, assim disse sobre a proporcionalidade e o exercício das funções públicas:

O princípio da proporcionalidade – que extrai a sua justificação dogmática de diversas cláusulas constitucionais, notadamente aquela que veicula a garantia do substantive due process of law – acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do poder público no exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. A norma estatal, que não veicula qualquer conteúdo de irrazoabilidade, presta obséquio ao postulado da proporcionalidade, ajustando-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law, art. 5º, LIV). Essa cláusula tutelar, ao inibir os efeitos prejudiciais decorrentes do abuso de poder legislativo, enfatiza a noção de que a prerrogativa de legislar outorgada ao Estado constitui atribuição jurídica essencialmente limitada, ainda que o momento

¹⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. Controle do poder executivo pelo juiz. Rio de Janeiro. Ed. Lumen Iuris. 2006



de abstrata instauração normativa possa repousar em juízo meramente político ou discricionário do legislador.

Analisando agora especificamente a decisão que se busca suspender percebe-se, sem muito esforço, que a mesma é desproporcional, uma vez que impôs à UNIÃO e aos demais Réus penalidade extremamente grave – suspensão da Licença de Operação da UHE Belo Monte – sem que efetivamente exista fato gerador que justifique tal situação. Além disso, existem outras medidas coercitivas a serem aplicadas caso o julgador entenda que ocorreu o descumprimento da liminar anteriormente deferida.

Dizendo mais uma vez, está comprovado com os documentos anexos a esta petição inicial que **NÃO HOUVE O DESCUMPRIMENTO DA LIMINAR DEFERIDA NO ANO DE 2015 NA ACP ORIGINÁRIA**. Mas, ainda que se entenda que houve, a ordem para suspender a Licença de Operação não é a medida menos gravosa disponível pelo juízo para ver cumprida a condicionante de reestruturação da FUNAI.

Conforme já foi dito acima, a suspensão da LO da UHE Belo Monte tem o potencial de causar prejuízos severos ao meio ambiente, à população da área e aos próprios indígenas, visto que paralisará diversos programas e atividades em andamento, tais como o Plano de Atendimento à População Atingida (que inclui o tratamento dos impactos socioeconômicos do empreendimento, como indenização e relocação de população atingida; projetos de reparação social por impactos sofridos), o Plano de Saúde Pública (no qual se executa o monitoramento de doenças epidemiológicas e o Plano de Ação do Controle da Malária), e, em último caso, o próprio enchimento da barragem, permitindo que a água fique represada e sem a necessária troca para oxigenação.

Não se duvida que o juízo poderia ter imposto outras penalidades buscando o efetivo cumprimento da liminar, tais como majoração da pena pecuniária, entre outras, não havendo necessidade de suspender a Licença de Operação do empreendimento do porte e da importância da UHE Belo Monte.

Desta feita, sendo manifestamente desproporcional a medida judicial adotada, a UNIÃO requer a suspensão da liminar que deferiu o pedido



de suspensão da Licença de Operação da UHE Belo Monte, para permitir a continuidade dos procedimentos necessários à conclusão do empreendimento.

VII – CONCLUSÃO E PEDIDO

Em face do apresentado pela UNIÃO, restou plenamente demonstrada a presença dos pressupostos indispensáveis para a concessão da suspensão da execução da liminar aqui impugnada, atraindo a aplicação do art. 4º da Lei n.º 8.437/92, tal como reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“A suspensão de segurança será deferida quando a decisão impugnada tiver potencial suficiente a causar lesão a qualquer um dos valores tutelados pela norma de regência - ordem, saúde, segurança e economia públicas”.

SS 1.096
Rel. Min. Nilson Naves
DJ de 26/09/2002

Do exposto, a UNIÃO vem requerer:

(i) a **suspensão da liminar concedida Juízo da Vara Federal da Subseção Judiciária Altamira/PA, na Ação Civil Pública nº 2694-14.2014.4.01.3903** com fundamento no artigo 4º da Lei n.º 8.437/92, conferindo-lhe efeito suspensivo liminar, com fulcro no artigo 4º, § 7º, do mesmo Diploma Legal acima mencionado, em virtude das demonstradas plausibilidade das razões invocadas e urgência na concessão da medida, já que os efeitos nefastos decorrentes da manutenção da decisão impugnada se agravam com o decurso do tempo;

(ii) a **declaração de que os efeitos da suspensão deferida sejam mantidos até o trânsito em julgado** das decisões de mérito a serem proferidas na ação civil pública mencionada ou até o julgamento de recurso contra elas interpostos perante esse Egrégio Tribunal, a teor do disposto no § 9º do art. 4º



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

da mencionada Lei n.º 8.437/92, com a redação da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001; e

Termos em que pede deferimento.

Brasília/DF, 22 de Janeiro de 2016.

JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS

Advogado da União

Procurador Regional da União – 1ª Região

JOÃO PAULO LAWALL VALLE

Advogado da União

Coordenador-Geral de Ações Estratégicas – PRU 1ª Região